

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ADRIELLE CARDOSO SINHORINHO RABELO

**LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS: critérios para
deferimento ou não e impactos causados pela sua aplicação**

**VOLTA REDONDA
2020**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS: critérios para
deferimento ou não e impactos causados pela sua aplicação**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Adrielle Cardoso Senhorinho Rabelo

Professora Orientadora:

Éricka Júlio Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Adrielle Cardoso Senhorinho Rabelo

Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas: critérios para o deferimento ou não e impactos causados pela sua aplicação

Orientadora: Professora Éricka Júlio Batitucci

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Aos meus avós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as bênçãos e por sempre confortar meu coração nos momentos de angústia e me dar esperanças.

Ao meu orientador por todo apoio, atenção em todos os momentos que precisei e por sempre ser exemplo.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas e sempre estiveram do meu lado oferecendo todo seu tempo e dedicação. À minha família que é a base da minha vida e sempre me motivou a buscar meu sucesso.

Ao meu amor por sempre manter a calma e me mostrar que tudo sempre dá certo no final, sem nunca me desamparar.

Aos meus amigos, que sempre acreditaram no meu potencial e sempre torceram pelo meu sucesso, nunca me deixando desistir dos meus objetivos.

RESUMO

As lutas sociais assumiram uma nova gramática: a judicialização. Isso se deve ao papel dos novos movimentos sociais, que ao lutar pelo reconhecimento de sua identidade, estão se apropriando da gramática do Direito. Assim que, cada vez são propostas mais demandas sociais ao campo jurídico e, inclusive, ao penal, que vão desde as dirigidas à produção de leis até as vinculadas a sua interpretação ou aplicação. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais contra a violência de gênero e conta com uma lei específica sobre esta questão: a Lei Maria da Penha. Esta lei é o primeiro mecanismo sistêmico contra a violência de gênero no país. Este trabalho estuda os principais dispositivos criados para impedir a violência doméstica contra a mulher e analisa sua efetividade. Aborda a conceitualização da violência contra a mulher, explicando os distintos tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; as hipóteses de incidência da lei e as medidas protetivas de urgência. Por último, são apresentados os impactos causados pela lei e alguns desafios atuais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, medidas protetivas, dignidade da mulher, violência doméstica, critérios de aplicação.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | BREVE HISTÓRICO | 10 |
| 2.1 | Breve histórico da Lei Maria da Penha | 13 |
| 3 | LEI MARIA DA PENHA | 16 |
| 3.1 | A Constituição Federal e a Lei Maria da Penha | 16 |
| 3.2 | Sujeito ativo e Sujeito passivo | 22 |
| 3.3 | Formas de Violência | 24 |
| 3.3.1 | Violência Física | 25 |
| 3.3.2 | Violência Psicológica | 25 |
| 3.3.3 | Violência sexual | 26 |
| 3.3.4 | Violência patrimonial | 26 |
| 3.3.5 | Violência Moral | 27 |
| 3.4 | Hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha | 28 |
| 3.4.1 | Âmbito da unidade doméstica | 29 |
| 3.4.2 | Âmbito familiar | 31 |
| 3.4.3 | Qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação | 32 |
| 3.5 | Atendimento pela Autoridade Policial | 33 |
| 4 | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA | 34 |
| 4.1 | Medidas protetivas que obrigam ao agressor | 40 |
| 4.1.1 | O Distanciamento do lar | 40 |
| 4.1.2 | Proibição de Aproximação | 41 |
| 4.1.3 | Proibição de contato | 41 |
| 4.1.4 | Proibição de frequentar determinados lugares | 42 |
| 4.1.5 | Restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, em conformidade com o que haja estabelecido a equipe de serviço multidisciplinar ou serviço similar | 42 |
| 4.1.6 | Prestação de alimentos provisionais ou provisórios | 43 |
| 4.2 | Medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal | 44 |
| 4.2.1 | Derivação da ofendida e seus dependentes ao Programa Oficial de Proteção | 44 |
| 4.2.2 | Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, depois do distanciamento do agressor | 44 |
| 4.2.3 | Determinar o distanciamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos | 44 |
| 4.2.4 | Determinar a separação de corpos | 45 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4.3 Medidas restritivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial..... | 46 |
| 4.3.1 Restituição de Bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida..... | 46 |
| 4.3.2 Proibição temporal para a celebração de atos e contratos de compra, venda e aluguel de propriedade em comum..... | 47 |
| 4.3.3 Suspensão de procuração..... | 47 |
| 4.3.4 Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais derivados da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida..... | 48 |
| 5 IMPACTOS CAUSADOS PELA APLICAÇÃO E POSSIBILIDADE DE MELHORA | 50 |
| 5.1 Os Impactos causados pela Aplicação da Lei Maria da Penha..... | 50 |
| 5.2 Possibilidade de Melhoria..... | 53 |
| 6 CONCLUSÃO | 56 |
| 7 REFERÊNCIAS | 58 |

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um problema que atinge meninas, adolescentes, mulheres adultas e mulheres idosas em todo o mundo. Ocorre principalmente devido às desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, e também devido à discriminação de gênero ainda presente na sociedade e na família. Enquanto o sexo masculino e feminino aparece como um fato biológico, o gênero é apresentado como uma aquisição social. A sociedade define as crenças e comportamentos característicos de cada sexo em um determinado período histórico e ao longo do tempo, a concepção do mundo favoreceu o julgamento insuficiente das mulheres, por conceder apenas papéis importantes, respeitados e valorizados aos homens, à custa da opressão das mulheres e da supressão de seus direitos fundamentais.

Embora os direitos fundamentais sejam universais, as mulheres ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência. A mídia e as estatísticas denunciam ataques físicos e verbais, ameaças e assassinatos diariamente praticados no ambiente familiar, bem como outros tipos de violência praticada contra a mulher nas relações domésticas e no trabalho, sendo os principais motivos o preconceito e a discriminação. Até pouco tempo atrás, a sociedade e o poder público não tinham grandes preocupações em prevenir e suprimir a violência doméstica. A questão foi tratada como um problema particular das famílias, que excluiu a intervenção do Estado. O movimento feminista teve uma participação definidora na conquista dos direitos civis e políticos, lutando em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, juntamente com os ideais dos direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, tanto nas leis como nas práticas sociais. A ação política dos movimentos de mulheres e feministas nos últimos 30 anos foi decisiva para a implementação, no Brasil, de uma política pública de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

A partir da Constituição de 1988, houve uma grande mudança de paradigma, uma vez que o Estado emergiu da condição de mero espectador para assumir o dever de promover ações preventivas e repressivas destinadas a combater a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei nº 11.340 / 2006, batizada com o nome de Maria da Penha, surgiu após histórias de muitas lutas em busca de justiça contra atos de violência doméstica e familiar. Considerando que a legislação brasileira não respondeu satisfatoriamente à realidade, por não oferecer proteção necessária às mulheres, nem punir adequadamente o agressor, e os resultados das pesquisas mostraram que a situação de violência doméstica era cada vez mais complicada e família contra a mulher no Brasil, foi necessário criar uma lei para enfrentar esse tipo de violência. A proteção efetiva dos direitos humanos exige não apenas políticas universalistas mais específicas, destinadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais de exclusão. Ou seja, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e indivisibilidade desses direitos, agregados ao valor da diversidade.

O grande desafio é como agir para que o reconhecimento dos direitos humanos seja capaz de gerar políticas e ações públicas efetivas que contribuam concretamente para a plena fruição desses direitos pelas mulheres, proporcionando-lhes uma vida livre de violência.

Assim, este artigo trata da aplicação da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, e neste contexto, analisa como se é afrontado e afronta a violência doméstica e familiar a partir de sua aprovação em 2006, até agora, com o intuito de compreender suas dimensões e as mudanças de paradigma que propõe.

Com este fim, o trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira, é feito um breve histórico do feminismo e da Lei Maria da Penha, visando dar um panorama da situação antes da entrada em vigor da referida lei; na segunda, aborda-se a estrutura principal desta Lei, falando sobre o sujeito ativo e passivo, as formas de violência que são consideradas na Lei, suas hipóteses de incidência e como se dá o atendimento pela autoridade policial à vítima de violência; Em seguida, trata das medidas protetivas à essa vítima, que é uma parte sensível da Lei, porque não basta punir o infrator, tem que proteger as vítimas; Por fim, trata dos impactos que a Lei causou na sociedade brasileira e são apontadas algumas possibilidades de melhoria.

2 BREVE HISTÓRICO

Desde séculos passados, a mulher, pelo simples fato de ocupar esta posição na sociedade, vem sofrendo violações às seus direitos à vida, à liberdade e à disposição de seu corpo. Isto devido ao machismo e à religiosidade, que pregavam uma posição de superioridade do homem em detrimento da mulher, onde a função da mulher na sociedade se limitava a ser esposa e mãe, não tendo qualquer tipo de liberdade de escolha quanto ao seu destino (LOURO, 2014).

Tal fato era agravado devido à criação dos pais, desde crianças, considerando a diferença de tratamento entre os meninos e meninas, vendo principalmente o exemplo da forma com que a mãe era tratada no ambiente doméstico. Naquela época, a discriminação era tão exacerbada que ocorriam situações onde as mulheres que eram vítimas de violência sexual eram induzidas ao suicídio e os autores das agressões, ainda que fossem da própria família delas, não sofriam nenhuma discriminação sequer (LOURO, 2014).

Infelizmente, até hoje, alguns países ainda possuem a cultura de minimização do gênero feminino, não permitindo que as mulheres usufruam dos seus direitos à liberdade, à vida e a disposição do corpo. No entanto, no Brasil já houve muita evolução e regresso na legislação, considerando que vários serviços de proteção foram criados e fechados, as leis são retrógradas e várias mudanças pretendidas não lograram êxitos.

No Brasil, o feminismo nasceu de maneira regular e com propostas coerentes por influência dos movimentos sufragistas americanos e inglês, considerando que a maior influência foi realmente a americana. Foi Bertha Lutz que se destacou na luta pelo sufrágio feminino, esta que era líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), fundado em 1922. O sufrágio simbolizava a base de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade (TELES, 2017).

O movimento feminista teve um momento de estagnação, devido ao caráter do governo da época supracitada, que impedia qualquer tipo de manifestação popular. O que se reverteu quando Getúlio Vargas se comprometeu, pessoalmente, a não envidar esforços em prol da campanha sufragista (TELES, 2017).

Com o passar dos anos, mais precisamente quando as mulheres ganharam o direito ao voto (1934 – no governo Vargas), sobreveio a retomada dos movimentos feministas e a busca incansável das mulheres em alcançarem seu espaço na sociedade, buscando serem independentes, iguais e terem seus direitos fundamentais devidamente garantidos, distantes da discriminação (MAGALHÃES, 2018).

Posteriormente ao lapso de inércia do feminismo, o mesmo só ganhou força nos anos 60, com os movimentos contestatórios, munidos da ideologia de que o “ *pessoal é político*”, manipulado não apenas como uma bandeira de luta mobilizadora, mas como uma crítica reflexiva aos conceitos políticos. Entende-se ainda que este movimento atrai questionamentos políticos que, até então, eram específicos do poder privado (COSTA, 2005).

Ao longo das décadas o feminismo foi criando forças, com as mulheres munidas, cada vez mais, do ideal que as mobilizavam, as feministas continuaram sua batalha no decorrer dos anos, sofrendo altos e baixos, porém, mantendo seu foco ideológico.

A partir daí, por volta dos anos 70, o movimento feminista se encorpou nos movimentos de massas, com força política e enorme potencial de transformação social. Surgem, assim, diversas organizações que atuam como núcleos congregadores de grande número de mulheres (COSTA, 2005).

Partindo desta premissa, é percebido que o feminismo nasce nessa época, em meio ao autoritarismo e a repressão dos regimes militares dominantes e às falsas democracias nitidamente autoritárias. Trazendo como consequência a resistência das mulheres quanto a ditadura militar, bem como ligado aos movimentos de oposição que lhe deram uma especificidade determinante, sob o impacto do movimento feminista internacional e como consequência do processo de modernização que implicou em uma maior incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação do sistema educacional. Sobre este assunto, Sonia Alvarez destaca:

[...] nesse processo de transição o intenso labor que as feministas enfrentaram ao serem obrigadas constantemente a lidar com a discriminação, a repensar sua relação com os partidos políticos dominados pelos homens, com a igreja progressista, com um Estado patriarcal, capitalista e racista. (ALVAREZ, *apud* COSTA, 2005, p. 12)

No ano de 1975, ocorreu a comemoração do dia internacional da mulher, como marco do movimento feminista. A partir daí, se verifica um aumento de grupos, associações ou outras formas organizativas ligadas ao feminismo. Ainda porque, neste mesmo ano, foi criado o Movimento Feminista pela Anistia, considerado o primeiro movimento organizado de contestação à ordem vigente, surgido onze anos após o regime de execução (COSTA, 2005).

Com o passar dos anos, o feminismo ganhou muita força na sociedade. Movimento este que busca a garantia dos direitos das mulheres, que foram citados acima e que hoje são considerados direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Essa era do feminismo provocou muitas mulheres e fez com que estas buscassem seus direitos, seja através de manifestações, de denúncias de abusos no âmbito profissional e familiar, seja através de postura mais severa nos ambientes que frequentam, evitando que prevaleça a cultura histórica de minimização do sexo feminino (MAGALHÃES, 2018).

Ocorreu que a atuação do feminismo com relação ao Estado, nesse e outros momentos, não foi um processo fácil de ser assimilado no interior de movimento. A participação nos conselhos e, em especial, no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), foi uma questão polêmica que incitou os ânimos no VII Encontro Nacional Feminista, realizado em 1985, em Belo Horizonte (LOBO, 1987).

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, juntamente com os movimentos supracitados, conduziu a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, com o objetivo de articular as demandas das mulheres. Essas demandas foram apresentadas a sociedade civil e aos constituintes através da “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte” (MAGALHÃES, 2018, p. 75).

Nota-se, desta feita, que houve uma tentativa de participação efetiva nas questões políticas nacionais, pelo movimento feminista, reforçada, principalmente, pela articulação feminista, que representou uma quebra nos tradicionais modelos de representação vigentes até então no país, na medida em que o próprio movimento defendeu e articulou seus interesses no espaço legislativo sem a intermediação dos partidos políticos.

Essas articulações feministas são uma demonstração da força, da capacidade de mobilização e articulação de novas alianças em torno de propostas transformadoras, não só da condição feminina, mas de toda a sociedade brasileira. Mas até chegar em tal ponto, foi um longo e tortuoso caminho de mudanças, dilemas, enfrentamentos, ajustes, derrotas e também vitórias.

O movimento feminista foi de encontro com o autoritarismo da ditadura militar construindo novos espaços públicos democráticos ao mesmo tempo em que se rebelava contra o autoritarismo patriarcal presente na família, na escola, nos espaços de trabalho, também no Estado. E ainda, por meio desse movimento feminista, foi descoberto que não era impossível manter a autonomia ideológica e organizativa e interagir com os partidos políticos, com os sindicatos, com outros movimentos sociais, com o Estado e até mesmo com organismos supranacionais; rompeu fronteiras, criando novos espaços de interlocução e atuação em especial, possibilitando o florescer de novas práticas, novas iniciativas e identidades feministas (MAGALHÃES, 2018).

Em suma, a cada batalha vencida pelo movimento feminista, surgem novas demandas e novos enfrentamentos. O que faz crer que o feminismo está longe de ser um consenso na sociedade brasileira, a implantação de políticas especiais para mulheres enfrentam ainda hoje resistências culturais e políticas, como é o caso da Lei Maria da Penha.

2.1 Breve histórico da Lei Maria da Penha

Não restam dúvidas que as mulheres enfrentam há muito tempo violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana. Isto que pode ser percebido no próprio teor da Lei Maria da Penha que, além de trazer as penalidades e proibições das práticas de violência contra a mulher, ela conceitua quais são os tipos de violência e ajuda a identificá-las nos casos concretos.

Com a cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, não havia saída para as vítimas senão se submeterem a essa situação, na ausência de uma lei severa que

punisse os agressores de forma eficaz, que lhes devolvessem a dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram submetidas.

Houve um prolixo processo para, então, estar defronte à imagem de uma mulher distinta daquela estereotipada pela história, contendo valores e buscando sua dignidade. Essa busca, no Brasil, se deu de forma incessante até o sancionamento da Lei Maria da Penha, que trouxe a consolidação dos direitos humanos em relação às mulheres, vítimas de violência doméstica.

Maria da Penha é uma farmacêutica, brasileira, que nasceu no Ceará, e sofreu durante sua vida diversas agressões por parte do marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, o que fez com que a mesma ficasse paraplégica. Quando finalmente, sofreu nova tentativa de assassinato ao seu esposo tentar eletrocutá-la (MONTENEGRO, 2015).

Ao criar coragem para denunciar o agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. Ato contínuo, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Diante de tudo isso, Maria da Penha lançou um livro em 1994, contando sua história de agressões reiteradas e a falta de punição, onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Ao mesmo tempo resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998 (MONTENEGRO, 2015).

Apenas em 2002, o caso foi solucionado, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. E o Brasil precisou se comprometer a reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica e, em 2006 foi publicada a lei 11.340 (conhecida como Lei Maria da Penha). Baseada, portanto, no Projeto de Lei baseado no artigo 226, §8º da CF/88, buscando “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. Lei esta que pode ser considerada um sucesso, pois apenas 2% dos brasileiros nunca

ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação (MONTENEGRO, 2015).

A Lei Maria da Penha teve como suporte uma série de fatores para sua elaboração. Um deles é a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, passando a vigorar em 1981 (MONTENEGRO, 2015).

Decorre, daí, o motivo para a procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, mesmo que o resultado tenha sido tardio. Apenas em 1984 o Brasil se tornou signatário dessa Convenção da Mulher, ou CEDAW, discorrendo sobre a necessidade dos estados estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher.

3 LEI MARIA DA PENHA

Considerando o fato de que a mulher ainda é comumente oprimida na sociedade brasileira, especialmente pelo homem, a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) cria mecanismos, com base na Constituição Federal, de proteção da mulher dentro das relações doméstica e familiar, haja vista que ao longo dos anos o índice de violência ficou cada vez mais explícito.

Ao analisar a redação do dispositivo normativo mencionado, é possível verificar a necessidade de que a violência deva ser doméstica e familiar, devendo estar inserida nos requisitos previstos no art. 5º da Lei 11.340/06, quais sejam: a violência doméstica, no ambiente familiar ou relação íntima de afeto. Qualquer aspecto que desconfigure um desses três requisitos exclui o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha. O que não quer dizer que será impunível, mas sim que não será julgado com base nas disposições trazidas pela Lei Maria da Penha (DIAS, 2019).

Em suma, é possível dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de três pressupostos cumulativos, quais sejam o sujeito passivo mulher, a prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (para incidência da mencionada lei basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º) e que tal seja violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto (estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas).

3.1 A Constituição Federal e a Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi elaborada com base na Constituição Federal. O que pode ser percebido na redação do Art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 que diz que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Constituinte, no artigo supracitado, não tratou especificamente da mulher, assegurando que o conceito de família pudesse ser interpretado de maneira ampla, onde essa proteção à que se refere o dispositivo, seja para as relações provenientes

de todos os gêneros, incluindo famílias compostas apenas por um pai ou por uma mãe, por exemplo.

Por consequência, a Lei Maria da Penha foi desenvolvida com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo assim a proteção de gênero. Não foi, portanto, a constituição que definiu a proteção da mulher, mas sim a legislação especial, que foi desenvolvida com a “permissão” do art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988 (MARQUES *et al*, 2018).

Sendo assim, em seu art. 5º, a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece as disposições gerais, ou seja, traz o conceito de violência doméstica, bem como o que é considerado ambiente doméstico. Mais precisamente, em sua redação, estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

As formas de violência estão devidamente explicadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, mas, resumidamente, são as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Posto isso, existem mecanismos, quais sejam medidas de proteção que a própria lei trouxe no art. 22 da Lei Maria da Penha, que servem para assegurar o efetivo cumprimento do objetivo buscado por esta lei, qual seja a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Isto porque de nada adiantaria ter determinações e proibições na lei sem que houvesse medidas a serem tomadas com certa rapidez para que fosse possível o rompimento imediato das agressões contra a mulher.

Os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha foram tidos como constitucionais pelo STF, pois foi julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e, com isso, os referidos artigos foram declarados constitucionais. O art. 41, especificamente, foi confirmado pela súmula nº 536 do STJ, que diz que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Então foi afastada, na forma do art. 41 da Lei 11.340/2006, a aplicação da Lei 9099/1995 (Lei de Juizados Especiais) (CUNHA; PINTO, 2015).

Há também outro julgado importante, qual seja a ADI 4424 que julgou os artigos 12, I e 16 da Lei Maria da Penha, e os fundamentos utilizados foram a dignidade da

pessoa humana, igualdade substancial e não meramente formal, dever de punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e mecanismos de se coibir a violência no âmbito de suas relações, ou seja, as violências doméstica e familiar contra a mulher (CUNHA; PINTO, 2015). Sendo possível perceber na própria redação dos referidos artigos, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...]

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Dentre estes mecanismos está a interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Ação Penal para a apuração dos delitos domésticos de lesão corporal leve e culposa contra a mulher independe de representação da vítima. Trata-se, portanto de Ação Penal Pública Incondicionada, como retrata a redação da Súmula 542 do Supremo Tribunal de Justiça (CUNHA; PINTO, 2015).

A proteção constitucional perderia o seu sentido se, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com esta finalidade, fazendo antes do oferecimento da denúncia. Presumiu-se que, ao deixar a mulher como autora da representação decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente das relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria em relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com seu estado de submissão.

Nesse sentido, não resta dúvidas de que, infelizmente, durante toda a evolução da sociedade a mulher foi tratada, e ainda continua sendo tratada, de forma inferior, e

sendo colocada em situações muito complicadas. E, por isso, o STF decidiu no sentido de colocar a máquina estatal como principal responsável por iniciar a persecução penal, tornando a Ação Pública Incondicionada, nos casos de violência e lesão contra a mulher. Pedro Lenza diz que:

No caso da Lei Maria da Penha, em briga de marido e mulher o Estado, tomando conhecimento da lesão corporal leve ou culposa, mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, deve “meter a colher” (LENZA, 2017, p. 1.475).

Por meio da Constituição Federal Brasileira de 1988, as mulheres tiveram reconhecidos os seus direitos humanos e cidadania plena. Isto se deu, principalmente, em decorrência das grandes mobilizações, realizadas pelas próprias mulheres, que desenvolveram ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnia.

Além disso, o Estado Brasileiro assinou e ratificou dois tratados internacionais que imputam-se exclusivamente à procedência e defesa dos direitos humanos das mulheres, quais sejam a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MONTENEGRO, 2015).

Dessa forma, a Constituição Federal, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade. Sendo assim, no contexto de adoção de normas e princípios internacionais em relação aos direitos humanos, a Constituição Federal Brasileira traz em seu art. 5º, § 2º a redação que determina que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Pela primeira vez, foram reconhecidos mundialmente os direitos das mulheres como direitos humanos, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena (Áustria), no ano de 1993. Decorreu, daí, a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, matéria que não existia documentada até então, no mundo inteiro. E, só no ano de 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sediada em Pequim, na China, reconheceu-se definitivamente os direitos da mulher como sendo direitos humanos, constante em sua Declaração e Plataforma de Ação (MONTENEGRO, 2015).

O desenvolvimento e criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), vêm calcados principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...](BRASIL, 1988)

Esse princípio constitucional é composto por direitos inalienáveis e possui uma natureza sagrada, pois é interpretado como valor irrenunciável e norteador de todo o modelo constitucional, servindo como fundamento de todo o ordenamento jurídico. Considerando que, todas as leis, dispositivos, normas e jurisprudências serão desenvolvidas com base neste princípio. Ingo Wolfgang Sarlet discorre acerca do referido princípio:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamenta, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade (SARLET, 2012, p. 101-102).

O legislador da Lei Maria da Penha agregou à mencionada legislação, uma referência em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher, como equiparados aos dos homens, enquanto ser humano. Isto também para trazer efeito ao disposto na própria Constituição Federal quanto aos mecanismos que devem ser criados em

defesa das relações no âmbito doméstico e familiar. Desta forma, está explícito no art. 2º e 3º da Lei 11.340 de 2006, os direitos da mulher, *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (BRASIL, 2006).

A partir da análise destes dispositivos é possível perceber que o legislador enfatizou que a mulher, enquanto ser humano possui, os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir (DIAS, 2019).

No art. 3º ficam estabelecidos os direitos que são consagrados na Constituição Federal Brasileira, mas que agora aparecem relacionados em norma específica, em favor da mulher, tendo o legislador dotado uma redação bastante próxima à que o constituinte utilizou no art. 227 da Constituição Brasileira, em favor da criança e do adolescente. Mas é como se tivesse expressamente reiterado que a mulher deve ser respeitada em sua “dignidade humana” e que cabe ao Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito. Dessa forma, a necessidade de ratificar que os direitos fundamentais, como sendo direitos da pessoa humana, se expandem em relação à mulher, não somente ao homem, que muitas vezes julga-se detentor da vida de suas companheiras (MARQUES *et al*, 2018).

A Lei Maria da Penha vem buscar equilíbrio nas relações sociais entre os gêneros, garantindo em favor das cidadãs do sexo feminino, direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos fisicamente e socialmente “superiores” a elas, ao menos em seu ponto de vista. Por isso, foi ratificado pelo legislador em seu art. 6º, *in verbis*: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

Em suma, A Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), resguardou à mulher o exercício dos direitos trazidos nos artigos 1º, II e III; 3º, I, III e IV; 4º II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988 imputando possível, assim, a reabilitação das vivências sociais entre os gêneros, através da igualdade jurídica por ela declarada.

3.2 Sujeito ativo e Sujeito passivo

Sobre sujeito ativo, discorre Renato Brasileiro de Lima:

Para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexo distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 11.340/06, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher independem de orientação sexual. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto (LIMA, 2018, p. 905).

A incidência da Lei Maria da Penha é pautada na presunção de vulnerabilidade na relação entre agressor e vítima, ou seja, nas situações de violência contra a mulher o agressor deveria ser o homem para ocorrer essa presunção de vulnerabilidade. Vale ressaltar ainda que, a corrente doutrinária minoritária sustenta que a violência de uma mulher contra outra mulher não permite a aplicação da Lei Maria da Penha (CUNHA; PINTO, 2015).

Essa afirmação é baseada exatamente com base no fato de a mencionada lei ser pautada na presunção de submissão e vulnerabilidade. E ainda, o STF já decidiu no sentido de que não configura a necessidade de aplicação da Lei Maria da Penha a situação de violência doméstica que ocorre entre irmãs, ou seja, no caso de ofensas e agressões perpetuadas por uma irmã em desfavor da outra. Isso porque não há que

se falar em superioridade de força de uma para com a outra, tendo em vista que os gêneros são iguais e não configura presumidamente situação de submissão (CUNHA; PINTO, 2015).

No entanto, se a referida violência for perpetrada no âmbito de uma união homoafetiva, comprovando-se que a agressora ocupava uma posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, que dela dependia economicamente por exercer funções meramente domésticas, não se pode descartar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto evidenciada a posição de vulnerabilidade do sujeito passivo, fator de *discrímen* capaz de justificar a constitucional desigualdade conferida à violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2015).

Quanto ao sujeito passivo, também versa Renato Brasileiro de Lima:

Especificadamente em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (LIMA, 2018, p, 904).

O objetivo da Lei Maria da Penha foi coibir e reprimir toda a ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. No entanto, é inviável a aplicação da referida lei nos casos de violência contra as pessoas do sexo masculino, mesmo que forem feitas em ambiente doméstico e familiar (DIAS, 2015).

A presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente (MARQUES *et al*, 2018). O legislador, em momento nenhum, condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto, presunção de hipossuficiência. Denúncias de agressões em razão do gênero, que porventura ocorram neste contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do Art. 14 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser

criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006).

3.3 Formas de Violência

De acordo com o Código Penal Brasileiro “violência” se refere apenas àquela física ou corporal, ou seja, há a necessidade de que haja emprego de força sobre o corpo da vítima, como ocorre no crime de roubo (Art. 157 do CP) e de estupro (Art. 213). Sendo assim, não engloba a violência imprópria, que corresponde à utilização de outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência da vítima, nem tampouco a grave ameaça.

Indo de encontro com esta conceituação, a Lei Maria da Penha interpreta o termo “violência” como sendo não apenas a física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. E ainda, a mencionada lei utiliza a expressão “violência moral” com o significado diferente do abordado pelo Código Penal Brasileiro. Certo que, no âmbito do Estatuto Penal, o termo “violência moral” é utilizado pelo legislador para se referir à grave ameaça, ao passo que a Lei Maria da Penha faz uso desse termo para se referir às condutas que configurem calúnia, difamação e injúria e ainda opta por utilizar a expressão “violência psicológica” para se referir à qualquer espécie de ameaça feita contra a mulher (DIAS, 2015).

Para que ocorra a configuração da violência doméstica contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, não é necessário que todos os requisitos previstos no art. 7º da referida lei estejam presentes. Isto porque são requisitos alternativos. O que ainda gera discussões na doutrina é quanto ao rol das violências previstas no art. 7º, ou seja, se é apresentado na legislação como um rol taxativo ou exemplificativo (CUNHA; PINTO, 2015).

Parte da doutrina defende que o rol é taxativo e que não há possibilidade de configuração de outro tipo de violência, até porque se trata de um diploma legal que impõe regime jurídico mais gravoso. No entanto, outra parte da doutrina defende que, com base no termo “entre outras”, utilizado no dispositivo é possível haver outros tipos

de violência contra a mulher que configurem a necessidade de aplicação da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) (CUNHA; PINTO, 2015).

Dentre as espécies de violência previstas na Lei Maria da Penha, são elas:

3.3.1 Violência Física

Essa está prevista no inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha e é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher vítima de violência doméstica. É, portanto, o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à sua integridade ou à saúde corporal. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade física, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral).

Pode-se citar como exemplo de crimes praticados com violência física, lesão corporal (Art. 129, CP), o homicídio (Art. 121 do CP) e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (Decreto-lei nº 3.688/41, art. 21).

3.3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha, se refere a qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou ainda, que vise degradar ou controlar as ações da vítima, bem como os comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (CUNHA; PINTO, 2015).

Podem ser citados como exemplo de violência psicológica os crimes de constrangimento ilegal (Art. 146 do CP), a ameaça (Art. 147 do CP) e o sequestro e cárcere privado (Art. 148 do CP). Inclusive, em caso concreto onde o irmão constrangia a irmã, fazendo ameaças contra ela, causando danos em seus

patrimônios com o objetivo de força-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebia, concluiu o STF que, a despeito de não haver coabitação entre o autor do fato e a vítima, seria possível a aplicação da Lei Maria da Penha, pois estaria evidente que o agente teria se valido de sua autoridade de irmão da vítima para subjugar sua irmã com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão (CUNHA; PINTO, 2015).

3.3.3 Violência sexual

Esse tipo de violência está previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha e de acordo com este dispositivo é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (DIAS, 2015).

É possível concretizar esse tipo de violência por meio de diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como por exemplo, o estupro (Art. 213 do CP), estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-Ado CP), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual.

3.3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial está compreendida no inciso IV do art. 7º da Lei 11.34 de 2006 e é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Os exemplos de crimes que materializam esse tipo de violência podem ser encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os

Crimes contra o patrimônio, estes praticados sem o emprego de violência física ou grave ameaça (furto, furto de coisa comum, apropriação indébita, estelionato).

Há duas posições antagônicas sobre a possibilidade de aplicação das imunidades absolutas e relativas aos crimes patrimoniais praticados em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 183, I do CP). Sobre o assunto, versa Renato Brasileiro de Lima:

- a) Uma primeira corrente entende que as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher não são aplicáveis as imunidades absolutas (Art. 181) e relativas (Art. 182) previstas no Código Penal. É nesse sentido a lição de Maria Berenice Dias. Para a autora, como a violência patrimonial é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, IV), quando a vítima for mulher e mantiver com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não será possível a aplicação das referidas imunidades. Destarte, como o futuro não mais será tolerado nas relações afetivas, o agressor pode ser objeto de persecução penal, sujeitando-se ademais, à aplicação da circunstância agravante do art. 61, II, “f”, do CP;
- b) Uma segunda corrente doutrinária, à qual nos filiamos, sustenta que, diante do silêncio da Lei Maria da Penha, que não contém qualquer dispositivo expresso vedando a aplicação dos arts. 181 e 182 do CP, o ideal é concluir que as imunidades absolutas e relativas continuam sendo aplicáveis às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Quando a lei quis afastar a possibilidade de aplicação de tais imunidades a determinada espécie de crime, o fez de maneira expressa, a exemplo do que se dá na hipótese de crime praticado contra o patrimônio de idoso. [...] (LIMA, 2018, p. 907)

3.3.5 Violência Moral

A última violência prevista expressamente na Lei Maria da Penha, no inciso V do art. 7º da referida lei é entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou o decoro de alguém). Vale ressaltar que estes crimes são de menor potencial ofensivo e deveria a persecução penal ser submetida ao rito da lei 9.099/95. No entanto, caracterizada hipótese de violência moral contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, mesmo que a infração penal praticada seja considerada de menor potencial ofensivo, fixar-se-á a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (MARQUES *et al*, 2018).

3.4 Hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha

Antes de adentrar ao assunto que trata das hipóteses de incidência da LMP (Lei Maria da Penha) é importante esclarecer qual o conceito de violência doméstica. Isto porque até mesmo o legislador usou do espaço contido na lei para trazer tal definição, em seu art. 6º, que inclusive tem caráter pedagógico, definindo a violência contra mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

De certo, a clara falta de consciência social do que seja verdadeiramente violência doméstica é que acabou por condenar à invisibilidade desta prática tão recorrente e absurda que ao longo dos séculos foi vista como cultural, tendo como consequência a submissão da mulher perante a figura do homem. Antigamente as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos.

É válido destacar que a lei utiliza a expressão “mulher em situação de violência doméstica” no lugar de “vítima” devido ao estigma da palavra contido nesta categoria que coloca as mulheres na posição de objeto da violência. Vale ressaltar ainda que o legislador utilizou tanto a palavra “mulher” como a palavra “gênero”, isto devido a distinção de sexo e gênero, onde o primeiro está ligado a condição biológica do homem e da mulher, percebido com o nascimento pelas características genitais e o último visto como uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade (CUNHA; PINTO, 2015).

Assim como todos os temas abordados na legislação vigente hoje no país, o conceito legal de violência doméstica atribuído pela Lei Maria da Penha recebeu severas críticas de alguns doutrinadores, que o chamaram de lamentável, alegando que a norma foi deveras mal redigida e é extremamente aberta. Chegaram a alegar ainda que, no caso de uma interpretação literal do texto contido na lei em comento, qualquer crime contra a mulher seria classificado como violência doméstica e familiar, tendo em vista que lhe causa pelo menos o sofrimento psicológico. Alegações estas

injustificadas, pois não há risco de que todo e qualquer delito cometido contra a mulher seja considerado como violência doméstica (*MARQUES et al, 2018*).

A agravante prevista no artigo 61, II, *f*, do Código Penal tem limitado o campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher na forma que a lei especifica. Desta forma, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que leva ao aumento da pena.

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido o crime:
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 1940);

No que concerne a tipificação dos crimes mencionados na lei comentada, em sua grande maioria são pautados com base nos crimes já previstos no Código Penal. Até o advento da Lei 11.340/06 ninguém considerava a violência doméstica como um crime. Sendo que somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando era praticada em decorrência de relações domésticas (CP, art. 129, § 9º) e as demais formas de violências perpetradas nas relações familiares geravam apenas aumento de pena, no máximo (CP, art. 61).

No entanto, nem todas as hipóteses de violência previstas na referida Lei são tipificadas observando os delitos previstos no Código Penal. O único crime que tipifica é o descumprimento de medidas protetivas, de vigência recente (Lei 11.340/06, art. 24-A).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

3.4.1 Âmbito da unidade doméstica

O Legislador se atentou em identificar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha para reconhecimento da ocorrência da violência doméstica. Em seu artigo 5º, I a referida Lei define unidade doméstica como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Devendo, portanto, ser entendida como conduta praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte, abarcando também as pessoas mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãos unilaterais.

Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se fosse agredida, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei 11.340/06, por isso a mulher agredida deve fazer parte da relação familiar. Sendo assim, há necessidade de que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, não sendo necessário que a vítima e o agressor vivam sobre o mesmo teto para a configuração da violência doméstica. Portanto, basta que o agressor e a vítima mantenham, ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2015).

No art. 5º, I da Lei em comento fica ressalvada a possibilidade de inexistência de vínculo familiar entre os envolvidos na situação de violência para que esteja ao abrigo da lei. Conceito este com característica vanguardista, uma vez que os vínculos afetivos não são necessariamente de ordem da sexualidade. Isto porque, duas mulheres que compartilham a mesma casa, por exemplo, que moram juntas unidas por laços de amizade ou por necessidade econômica, constituem sim uma unidade doméstica e, sendo uma delas vítima de violência, comprovada sua condição de vulnerabilidade com relação à agressora, em decorrência da relação existente entre elas, é cabível a aplicação da Lei Maria da Penha (CUNHA; PINTO, 2015).

É interessante destacar a situação especificada da ocorrência de violência contra as empregadas domésticas. Nesse caso é necessária a observância pontual de cada caso concreto, uma vez que pode ou não configurar unidade doméstica no que concerne a relação delas com os patrões e suas famílias. Por exemplo, em se tratando de uma diarista, que presta serviços esporadicamente na casa de uma determinada família, sem caráter de convivência permanente com a rotina da família do patrão, caso sofra violência não pode ser rotulada como doméstica e familiar contra a mulher. Por mais que tenha acesso ao espaço da residência, como sua presença e

permanência no local de trabalho fica restrita ao cumprimento das funções atribuídas à sua função, não pode-se concluir que faça parte do *convívio permanente de pessoas* necessário ao reconhecimento da violência no âmbito da unidade doméstica Penha (CUNHA; PINTO, 2015).

Por outro lado, como o próprio art. 5º, I faz menção às pessoas expressamente agregadas, se for caso de uma empregada doméstica que mora com a família empregadora, prestando serviços para eles há vários anos, tratada por todos como verdadeira integrante da família, não dispondo de nenhuma fuga eficaz e imediata do trabalho em caso de situação de violência em que se apresente como vítima, não há como afastar a possibilidade de aplicação dos benefícios e restrições contemplados pela Lei Maria da Penha (CUNHA; PINTO, 2015).

3.4.2 Âmbito familiar

Após inúmeras decisões judiciais proferidas e entendimentos jurisprudenciais em prol do alargamento do conceito de família, a Constituição Federal foi obrigada a acompanhá-los, afastando o modelo de família convencional constituída pelos “sagrados” laços do matrimônio, a fim de englobar uma multiplicidade de conformações familiares, como famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo etc (DIAS, 2015).

Partindo desse pressuposto verifica-se uma visão plural das estruturas familiares, gerando uma definição como sendo uma relação de afeto, não mais sendo marcada especificamente pela concretização do matrimônio, ou da ocorrência efetiva do casamento entre homem e mulher. Sendo assim, de acordo com o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e com as doutrinas atualizadas o atual conceito de família corresponde à relação de afeto (DIAS, 2015).

Por todo exposto, pode-se observar que com o passar dos anos o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana foi abandonando e deu lugar ao modelo plural de família baseado na pura relação de afeto onde os membros da sociedade em geral estão apenas em busca da própria felicidade, conforme brilhantemente citado por Sérgio Ricardo de Souza.

Vale destacar, quanto aos diversos tipos de famílias existentes e efetivamente conhecidos hoje em dia, as famílias paralelas, estas “praticadas” predominantemente pelos homens, pois não é nada comum de se ver uma mulher que possui duas famílias distintas. Mas, por outro lado, é bastante comum no universo masculino homens que possuem duas famílias e vivem uma “vida dupla” onde constituem vínculos afetivos e familiares em ambos os ambientes e, assim, constituindo uma unidade familiar. No entanto, apesar de se tratar de uma união manifestamente adúlterina e concubinária não há como excluir o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha (DIAS, 2015).

Conclui-se então que diante do supracitado, esta hipótese de incidência autoriza o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher quando a agressão é cometida no âmbito da família, que hoje é conceituada como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

3.4.3 Qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação

A Lei 11.340/06 estabelece que o sujeito passivo reconhecido pelo texto legal é somente a mulher que haja sido vítima de agressão derivada de violência doméstica e familiar. Esta norma pretende proteger os Direitos Humanos da mulher previstos em varias Convenções Internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará (1994), já citada. A mulher à que se destina esta Lei é aquela que sofra violência no âmbito familiar ou doméstico, assim como a que já não conviva mais com a pessoa responsável da agressão ou inclusive aquela que nunca haja convivido com o autor da agressão, contudo que haja mantido relação íntima com o agressor(a), sempre que a violência derive de alguma dessas relações, sem que seja relevante que se produza no âmbito doméstico ou fora do mesmo (SOUZA, 2009).

Concretamente, o inciso III do artigo 5º se refere à situação em que a mulher tenha mantido uma relação que caracterize matrimônio, convivência ou inclusive namoro, com homem ou mulher e que, terminada a relação, aquele companheiro(a) desconforme, cause alguma incomodidade física ou psicológica derivada desse inconformismo, situação esta que o legislador não exigiu a coabitação.

Para Nucci (2019) o legislador, ao proteger a relação de intimidade, ultrapassou o espírito dos tratados que tiveram sua ratificação pelo Brasil, uma vez que estes só

protegem a mulher no âmbito doméstico. Para este autor deveria haver ou ter havido coabitação para que tipificasse a violência doméstica. Deveria ocorrer:

dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual.

No entanto, o entendimento do STJ é de que a Lei Maria da Pena deva ser aplicada independentemente da coabitação, sendo necessária, tão somente, a relação íntima de afeto que tenha o condão de fundamentar a proteção especial. Para dirimir qualquer dúvida, foi editada a súmula nº 600: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Pena, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

3.5 Atendimento pela Autoridade Policial

O Estado, com fundamento no art. 144 da Constituição Federal, tem o dever de proteger à família e nesta proteção está ínsita a proteção das mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar, com o intuito que elas possam comparecer até a Unidade Policial para denunciar seus namorados, companheiros, maridos, sem qualquer medo, cabendo ao Estado a prestação de um atendimento policial especializado (NUCCI, 2019).

O Legislador sabedor de que a Unidade Policial é a primeira interface entre a mulher vítima de violência doméstica e familiar e que ela pode ter necessidades urgentes que devem ser atendidas, sem o que não haveria efetividade na aplicação da Justiça, reservou a autoridade policial algumas providências que podem ser necessárias, dependendo do caso, tais como: proteção policial, encaminhamento ao posto de Saúde e ao IML (Instituto Médico Legal), colocar a ofendida em segurança, inclusive acompanhando a mesma para retirar seus pertences do local onde ocorreu o fato ou do domicílio familiar.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha prevê as medidas de proteção de urgência nos artigos 22, 23 e 24. Trata-se de verdadeiras medidas cautelares e de bastante utilidade nos casos de violência doméstica e, como tal, devem cumprir os dois pressupostos tradicionalmente consistentes do *periculum in mora* (perigo na demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito).

O Juiz deve atuar com bastante cautela ao conceder tais medidas, já que na maioria das ocorrências as mulheres apresentam as denúncias na Delegacia, sem haver recebido assessoramento de um advogado ou Defensor Público e chegam ao Juiz sem nenhum suporte probatório mínimo que faça possível que lhes seja concedido o pedido cautelar imediatamente. Ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, o Juiz deve verificar a existência dos pressupostos, podendo designar audiência de justificação, prevista no Art. 804, do CPC (CUNHA; PINTO, 2015).

Destaca-se que apesar da proibição taxativa de aplicação da Lei N° 9.099/95 (Art. 41 da Lei n° 11.340/06) há espaço para o uso de instrumentos de dogmática penal que dispensem o emprego da pena de prisão e inclusive de qualquer outra sanção penal, mudando-se a solução do caso penal pela resolução adequada e justa do conflito supostamente subjacente ao caso. Desta maneira, Prado & Batista (2009), citando a Nilo Batista, afirma que "o setor mais criativo e elogiável da Lei 'reside' nas medidas de proteção de urgência", podendo ser o caminho para a implementação da justiça restaurativa e da mediação penal como estratégia de redução dos danos causados pelo mero funcionamento do sistema de justiça criminal tradicional.

Para algumas vertentes do movimento feminista, a mediação ao contrário da equidade, igualdade e o protagonismo dos sujeitos produziria a revitimização e a privatização da violência de gênero (RIFIOTIS, 2008). Isso se fundamenta, por um lado, no reconhecimento da situação de precariedade, física e emocional da vítima, localizada no círculo da violência de maneira que lhe impede o normal desenvolvimento de sua consciência e vontade em relação aos aspectos tanto pessoais como econômicos, derivados da crise do casal na qual está imersa; e por outro, porque ao favorecer uma aplicação rigorosa da lei penal, ao imputado por estes delitos, se impede que a mediação possa alcançar a qualificação do delito,

banalizando ou rebaixando em certo modo, a gravidade de tais condutas penais (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Não obstante, em determinados fatos tipificados como de violência de gênero, se sustenta que caberia um tratamento distinto, menos penalista, mais centrado no problema como uma questão de casal. Neste marco, a mediação persegue o tratamento integral do conflito, partindo da boa acolhida que a mediação tem para gerir os conflitos de casal, onde se tratam questões tão íntimas e pessoais. Contudo, que um casal tenha um conflito e devam geri-lo tem uma tipificação legal muito diferente se nesse conflito há violência.

As medidas de proteção de urgência previstas na Lei N° 11.340/06 possuem caráter meramente exemplificativo, não esgotando o rol de medidas suscetíveis de adoção, conforme os artigos 22, § 1º, e caput, dos artigos 23 e 24. Sua finalidade é preservar a integridade física e psicológica da mulher e, na maioria das vezes, preservar também a integridade física dos filhos, contra toda e qualquer espécie de violência de que trata o artigo 5º da Lei N° 11.340/2006, perpetrada pelo agressor (DIAS, 2015).

De acordo com o artigo 19 da Lei N° 11.340/2006, as medidas de proteção de urgência poderão ser concedidas pelo Juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, requeridas diretamente ou por seu advogado.

A Lei 13.827/2019 modificou esta parte da Lei Maria da Penha, autorizando que concedam a medida, além da autoridade judicial, o delegado de polícia, no caso do município não for sede da comarca, e até o policial, no caso da hipótese anterior acrescida de não haver delegacia disponível quando da denúncia. Ocorrendo estes dois últimos casos, a autoridade judicial decidirá pela manutenção ou revisão da medida, após comunicação (BRASIL, 2019).

Cabe aqui citar as palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ:

Que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Acrescentando que a aplicação de medidas protetivas com a utilização de ações de natureza civil tem o objetivo de evitar um mal maior.

Segundo o artigo 19 da Lei Maria da Penha, estão legitimados ativamente para solicitar tais medidas de proteção, a própria ofendida e o Ministério Público. Com relação à própria vítima, normalmente, seu pedido deverá haver sido elaborado materialmente pela polícia civil, como uma das providências atribuídas a esta instituição pelo artigo 12, III, da Lei Maria da Penha. Contudo, não há dúvida de que todas as medidas de proteção de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela ofendida através de advogado ou do defensor público, sem que seja obrigatório que sejam tramitados através da polícia. Em realidade, a regra legal do artigo 27 da Lei Maria da Penha é de que a mulher, em situação de violência doméstica, possa sempre acudir assistida por advogado ou defensor público, o que facilitará que seu acesso à justiça, por regra geral, esteja melhor qualificado do que seja realizado um pedido diretamente, sem assistência. A referência, na parte final do artigo 27 com respeito ao artigo 19 da mesma Lei, serve somente para deixar claro de que o pedido direto é excepcional, com a intenção de facilitar o acesso à justiça. Trata-se, entretanto, de uma opção que deve ser realizada pela mulher: pedir diretamente, valendo-se dos serviços da Polícia Judiciária, ou buscar de maneira imediata um profissional para que a represente. Em nenhum momento a Lei obriga o pedido direto (PORTO, 2017).

As medidas de proteção de urgência podem ser decretadas de ofício pelo Juiz, analisando o caso e a finalidade da proteção e, tomando em consideração que o Magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício, não há razão para que não possa fazê-lo também em relação às medidas de urgência, visto que "quem pode o mais, pode o menos" (NUCCI, 2019).

O Juiz ao receber o pedido de medida de proteção de urgência deve observar se há indícios da prática de delito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto implica que a investigação penal conduzida pela autoridade policial deve demonstrar, ao menos provisoriamente, que se está ante um delito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Obviamente, estes indícios não devem comprovar cabalmente que o delito foi produzido, pois não se está falando de processo penal instaurado, contudo deve ao menos apontar a probabilidade de que

foi praticado um delito no âmbito de violência doméstica.

Como ressalta Prado & Batista (2009, p. 121) "não se pode falar, todavia de prova, pois o que se tem até então são informações recolhidas unilateralmente e sem o filtro do contraditório". Para estes autores, os indícios que fundamentarão a decisão devem estar coerentes entre si e fundamentar a conclusão de que provavelmente houve um delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo, pois, que não basta somente a declaração da vítima, mas que são necessários outros indícios que corroborem esta versão.

O que sucede em muitos casos que chegam à justiça é que geralmente a petição de medida de proteção de urgência vem encaminhada pela autoridade policial, contando somente com a declaração da ofendida já que, tratando-se de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância e na maioria dos casos não há testemunhas. Torna-se evidente que o Juiz deve basear-se na versão da vítima, contudo sempre que seja possível, tem que ouvir o agressor para que a situação seja avaliada com cautela e bom critério. Por exemplo, se tiver dúvidas para conceder a medida de proteção, deve ouvir a vítima por separado e encaminhá-la para que seja avaliada pelo equipe de atenção multidisciplinar e pela defensoria pública.

Com o fim de proporcionar a assistência necessária assim como a efetiva prestação jurisdicional, a equipe multidisciplinar é composta de assistentes sociais e psicólogos, que trabalham conjuntamente com a Defensoria Pública. Assim, à vítima de violência doméstica são garantidos todos os serviços necessários, com o objetivo de minimizar e, se for possível, erradicar todas as formas de violência que sofrem as mulheres que buscam uma ajuda legal.

Posto que é necessária uma prestação jurisdicional que dê resposta à amplitude das relações domésticas e a seus desdobramentos em caso de violência contra a mulher, foi criado o Protocolo de atuação entre o Centro de Atenção à mulher, denominado "Delegacia da Violência Doméstica" (Centro de Rio de Janeiro), a Promotoria e a "Defensoria Pública" para a Proteção das Vítimas de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero, denominado "Projeto Violeta".

Tal projeto tem a finalidade de orientar as mulheres sobre a forma mediante a qual possam ter acesso à Justiça quando se encontrem em uma situação de violência

doméstica, garantindo-lhes a proteção e a máxima segurança, além de estimular as denúncias de agressões para que assim, a sociedade deixe de tolerar tantas formas de violência hoje existentes contra as mulheres. A violência é independente de classe social, a instrução, a formação ou qualquer outro critério social: as agressões contra as mulheres superam todas essas barreiras e começam sem que a vítima tenha consciência do que realmente está acontecendo. A mudança deste quadro social só será possível se todas as esferas pertinentes atuarem simultaneamente com ações e iniciativas, criadas com o compromisso de alcançar o bem comum, liberando às mulheres de qualquer estado de sujeição ou de diminuição da própria condição de ser mulher (SABADEL, 2017).

Quando o legislador se refere à competência civil está aludindo somente à competência para adotar as providências cautelares e outras de natureza urgente, dirigidas à tutela de um eventual processo civil que possa ser instaurado ante o Juiz competente. Não cabe ao Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher processar e julgar as causas principais de natureza civil (PRADO; BATISTA, 2009).

Estas medidas de proteção devem ser instrumentais ao processo penal condenatório, direta ou indiretamente. Isto quer dizer que as medidas de proteção só poderão ser implementadas em juízo se a vítima ofereceu representação penal no caso de delito de ação penal que dependa de representação.

As medidas de proteção de natureza penal devem reger como máximo até o final do processo penal principal e as medidas de natureza civil, como, por exemplo, alimentos provisionais e o distanciamento do lar, devem reger por prazo determinado e fixado na decisão, devendo a ofendida iniciar processo judicial da ação principal de alimentos ou separação judicial na esfera civil. Entretanto, este prazo deverá ficar a critério do julgador, que ao examinar a petição deverá decidir com prudência e elevada responsabilidade, em razão das graves consequências que podem derivar tanto da concessão como da não concessão da medida de proteção.

As medidas de proteção de urgência contra o agressor possuem um extenso rol que incluiu suspensão do porte de armas, distanciamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida, entre outras. Estas medidas estão descritas

no artigo 22 da Lei N° 11.340/2006.

Os incisos I, II e III do artigo anteriormente mencionado tratam das medidas cautelares de natureza penal. Portanto, se vinculam à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, as medidas só podem ser requeridas pelo Ministério Público e não pela ofendida, porque são medidas que obrigam ao agressor e não se destinam, simplesmente, à proteção da ofendida. Os incisos IV e V tratam sobre as medidas cautelares do Direito de Família, apontando à ofendida como parte legítima para requerer as medidas cautelares de urgência.

Da leitura do artigo 22, parágrafos 3° e 4° da Lei N° 11.340/2006, se conclui que o Juiz poderá autorizar o uso da força policial, assim como poderá aplicar as chamadas “*astreintes*” previstas no artigo 461, do Código de Processo Civil, que são imposições de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, entre outras.

Cabe destacar que, ao prever as medidas de proteção de urgência, a Lei Maria da Penha inovou proporcionando uma maior liberdade ao Juiz que, antes de sua entrada em vigor, estava limitado à aplicação de só algumas medidas cautelares.

Com a Lei Maria da Penha, se ampliou o papel das medidas cautelares, cabendo ao Juiz a possibilidade de comprovar a medida mais adequada e necessária para cada situação e em conformidade com a peculiaridade de cada caso.

Em seu artigo 22, a Lei 11.340/06 estabelece um elenco de medidas que devem ser adotadas com o fim de obrigar ao agressor a cumpri-las e com o objetivo de deter a violência. Entre as mais comuns cabe citar o distanciamento do lar, a proibição de aproximar-se da vítima e o estabelecimento de alimentos provisionais. Tais medidas estão destinadas à proteção da integridade física e psicológica da agredida, podendo o Juiz solicitar também a ajuda policial para garantir a efetividade da medida.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de prisão cautelar do agressor quando as demais medidas cautelares não são suficientes para frear a violência (CUNHA; PINTO, 2015).

Convém, portanto, fazer uma análise acerca das medidas de proteção de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Destaca-se que as mencionadas medidas

podem ser classificadas em três tipos:

- a) Medidas que obrigam ao agressor (artigo 22);
- b) Medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23);
- c) Medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24).

4.1 Medidas protetivas que obrigam ao agressor

4.1.1 O Distanciamento do lar

A medida em questão já era prevista e aplicada nos tribunais de família nos casos relacionados com a separação legal, o divórcio e a dissolução de união estável. Deste modo, a inovação se refere a sua aplicação no contexto da violência doméstica, independentemente da demanda civil sobre a terminação da união do casal.

Com esta medida, o que se pretende é preservar a integridade física, mental, psíquica, moral e patrimonial da ofendida, assim como dos filhos do casal. Deste modo, o agressor não poderá ter mais acesso à residência que, antes da medida, constituía a moradia na qual coabitava o casal.

A importância de tal medida se reflete no fato de que o agressor, em geral, pretenda destruir tudo o que a vítima possui, inclusive seus pertences pessoais, como uma forma de frustrar sua liberdade e que afetem a sua autodeterminação e autoestima.

A este respeito, Alice Bianchini aponta que:

A retirada do agressor do interior da moradia, ou a proibição de entrar na mesma, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica pode encurtar as distâncias entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão possa aumentar depois de uma denúncia por parte da vítima, diminui quando são tomadas as medidas para distanciar o agressor da residência em comum ou se lhe bloqueie o acesso aberto. Por isso, se evita o contato imediato depois da violência, propiciando uma menor humilhação e, portanto, uma maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e aos demais familiares (MARQUES *et al*, 2018, p. 167).

4.1.2 Proibição de Aproximação

Prevista no inciso III do artigo 22, III, *a* e *b* da Lei 11.340/2006, a proibição de aproximação constitui uma das medidas mais utilizadas inicialmente com a intenção de deter a violência. Se não for suficiente, o Juiz a substitui com uma medida diferente que seja mais eficiente e adequada para o caso concreto, podendo inclusive decretar a prisão preventiva do acusado sobre a base do incumprimento deste último.

Ao aplicá-la, o Juiz pode proibir que o agressor aproxime-se da vítima por qualquer meio, inclusive virtual (telefone ou internet), além de aproximar-se dos familiares, amigos e pessoas que convivem com a vítima, determinando, inclusive, a distância mínima que deverá manter-se entre o agressor e a vítima (e as demais pessoas que devem ser determinadas na decisão) (MARQUES *et al*, 2018).

A lei não estabelece a distância que o agressor deve manter com respeito à vítima. Corresponde ao Juiz decidir de acordo às particularidades de cada caso. Os tribunais estabeleceram a distância entre 30 metros e um quilômetro.

Houve uma disputa entre a doutrina brasileira sobre o incumprimento desta medida cautelar: parte da doutrina entende que se trata de um delito de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal (NUCI, 2019) e, a outra parte, entende que a conduta é atípica. O STF estabeleceu a interpretação de que a desobediência da medida de proibição da aproximação é uma conduta atípica e deve ser castigada com a sanção específica de natureza civil ou administrativa.

A finalidade de tal medida é preservar a liberdade da ofendida que não pode ser restringida em razão da conduta desviada do agressor, a quem em troca, devem ser restringidos seus direitos em razão de seus próprios atos.

4.1.3 Proibição de contato

Trata-se de uma medida também muito comum na prática judicial. Obedece a que, com o fim de preservar a integridade física, psíquica e moral da mulher, a Lei expressamente prevê a possibilidade de que o Juiz possa proibir que o agressor tenha algum tipo de contato com a ofendida, seja por correio eletrônico, telefone, mensagens de texto, de voz, de forma direta e inclusive de forma indireta, quando o agressor atua

através de pessoas conhecidas em comum com a vítima.

Tal medida judicial tem um fim concreto. O de evitar que o agressor persiga e assedie a vítima, tendo conhecimento de seus novos costumes, lugares que frequenta, pessoas com quem mantenha um contato, lugar de trabalho. Quando há mudança também neste aspecto da vida da ofendida, para que a mesma fique preservada em todos seus direitos fundamentais inerentes a sua condição humana, além de preservar também a instrução probatória, fazendo com que, assim, qualquer intento do acusado de frustrar a coleta de provas que devem de ser apresentadas no juízo seja infrutífera.

4.1.4 Proibição de frequentar determinados lugares

Esta medida se refere principalmente aos lugares frequentados habitualmente pela vítima e seus familiares e tem o propósito de evitar constrangimentos, escândalos, intimidações, ameaças, atos possivelmente praticados pelo acusado ao estar presente em lugar comum com a vítima, permitindo que a mulher viva com segurança sua individualidade.

4.1.5 Restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, em conformidade com o que haja estabelecido a equipe de serviço multidisciplinar ou serviço similar

Nos casos em que o casal tenha filhos menores de idade, sendo este um vínculo profundo e duradouro entre o agressor e a vítima, há uma maior necessidade de proteção da mulher. Os filhos muitas vezes podem ser (e são) usados pelos agressores como uma forma de aproximar-se da vítima ou, ao menos, manter com ela algum tipo de contato, que, por si só, a põe em risco.

Sendo assim, constatada a situação de violência doméstica, o agressor pode

ter limitado ou suspenso por um período determinado o direito de visitar a seus filhos menores que se encontrem em companhia da vítima.

Cabe destacar que a equipe multidisciplinar elaborará um relatório por meio do qual recomendará ou não a imposição desta medida cautelar no caso concreto.

Contudo, dada a urgência da situação, a medida em questão pode ser adotada antes da elaboração de dito relatório ou inclusive posteriormente à elaboração do relatório e quando a equipe não a recomende. Isso se justifica porque o Juiz não está adscrito à conclusão da equipe técnica para emitir sua decisão.

Há situações nas quais as visitas podem ser determinadas de forma monitorada por especialistas ou em ambientes especializados, para que a convivência do pai com os filhos não seja prejudicial e, ao mesmo tempo, se garanta a integridade da vítima.

Todos estes aspectos e circunstâncias são analisados e determinados pelo Juiz, à espera de sua decisão.

4.1.6 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Tal como está previsto no Código Civil em seu artigo 1694 e seguintes, a prestação de alimentos deve seguir o binômio de necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante para que se estabeleça, prévia devida comprovação de relação de paternidade do agressor e dependência econômica do menor.

Além das mencionadas medidas, o Juiz poderá aplicar medidas distintas, que considere que se adequam mais ao caso concreto, segundo dispõe o §4º do artigo 22 da Lei 11.340/06. Assim, o Juiz pode valer-se da tutela inibitória prevista no artigo 461 do Código de processo Civil dirigida à efetividade da medida cautelar.

Nos artigos 23 e 24 da Lei Nº 11.340/2006, estão previstas as medidas de proteção de urgência para proteção da ofendida. Entre as medidas apontadas estão o encaminhamento da vítima ao programa oficial ou comunitário de atenção e proteção, a separação de corpos e a garantia do retorno ao domicílio e restituição de

bens indevidamente subtraídos pelo agressor, entre outras medidas, às quais serão referidas a seguir.

4.2 Medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal

4.2.1 Derivação da ofendida e seus dependentes ao Programa Oficial de Proteção

O artigo 23, inciso I, autoriza ao Juiz a encaminhar à ofendida e seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atenção. O Juiz necessita saber se existem tais programas e quais são para poder dar cumprimento a este artigo. Estes programas geralmente estão relacionados com as Secretarias de Assistência Social do Município ou do Estado ou com as Organizações não governamentais, atuem ou não com a temática da violência. As Secretarias de saúde devem atender às vítimas ou seus dependentes quando necessitem algum tratamento médico ou psicológico.

4.2.2 Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, depois do distanciamento do agressor

O inciso II do artigo 23, permite que o Juiz determine a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, depois do distanciamento do agressor, em coerência com o artigo 22, II, que autorizava ao Juiz a ditar o distanciamento do agressor do lar comum. Como ressalta Pedro Rui da Fontoura Porto, em primeiro lugar, como providência policial prevista no artigo 11, III, da Lei Maria da Penha, se deverá conduzir à vítima e seus dependentes a um lugar seguro e, depois, se requererá judicialmente o distanciamento do lar do agressor. Seguidamente, lhes poderá reconduzir ao lar (PORTO, 2017).

4.2.3 Determinar o distanciamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos

O inciso III autoriza o distanciamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. A finalidade é evitar o antigo

"abandono do lar" pela vítima ao que muitos homens aludem com a intenção de ameaçar, no sentido de amedrontá-la, de retirar-lhe a guarda dos filhos e dos direitos aos bens e alimentos. Em realidade, a mulher que deixa o lar com seus filhos por motivos de violência, não pode ser acusada de haver descumprido as obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em estado de necessidade, não podendo ser exigida uma conduta diferente, já que não podia esperar à decisão judicial.

4.2.4 Determinar a separação de corpos

No inciso IV do Art. 23 está prevista a separação de corpos, medida que já existia no ordenamento jurídico brasileiro, que foi modificada pelo novo Código Civil Brasileiro. Como já existem outras medidas na Lei, como o distanciamento do lar do agressor, o refúgio da ofendida, esta medida fica um pouco sem sentido no âmbito da violência doméstica. Entretanto, trata de uma medida cautelar própria de pessoas casadas ou que vivem em união estável que buscam autorização judicial para a suspensão dos deveres de coabitação e convivência, inclusive sexual, própria dos convivem e dos que estão casados. Uma vez concedida a medida de proteção de urgência de separação de corpos, a vítima deverá iniciar o processo judicial da ação principal de separação judicial, anulação do matrimônio ou dissolução de união estável ante a Vara de família.

Portanto, o citado artigo 23 dispõe sobre as medidas relativas à conduta da ofendida, reconhecendo-lhe direitos que anteriormente não estavam previstos legalmente. Isso se deve a que, ao encontrar-se em uma situação de violência, a ofendida deve ter reconhecido o direito de proteger-se sem que isso a prejudique na esfera jurídica, independentemente da conduta do agressor, em quem, por motivos óbvios, já não se pode confiar. Deste modo, se garante à ofendida o distanciamento do lar de convivência do casal, inclusive na companhia dos filhos do casal, quando haja, sem que isso lhe implique prejuízos em seus direitos em sua qualidade de mãe e ex esposa do agressor. Além disso, o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programas oficiais de ajuda assegura à família um amparo emocional, físico e psicológico, com o fim de garantir um ambiente seguro e saudável para que as agressões não se perpetuem no seio familiar.

Por conseguinte, o Juiz tem liberdade de apreciar o caso concreto e determinar

a medida mais adequada, buscando sempre a melhor solução para a proteção da agredida e da família.

4.3 Medidas restritivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial

As medidas de proteção previstas no artigo 24 se referem mais ao patrimônio do casal ou dos bens particulares da mulher, de acordo com as leis civis. A primeira das medidas se refere à restituição dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor. Nesta hipótese, os bens da ofendida devem ser restituídos imediatamente. Este inciso pode ter várias interpretações, para autorizar, por exemplo, a reintegração de posse do imóvel da ofendida, que o agressor se recusa a desocupar e do qual o agressor a expulsou. Entretanto, quando haja dúvida sobre a propriedade do bem ou uma discussão de alta indagação, a manutenção da medida dependerá do juízo da ação principal no juízo civil competente. Na segunda hipótese, tratando-se de bens comuns do casal, a medida cautelar tem como finalidade a proteção dos bens do casal, que o agressor esteja tentando desviar, ocultar ou alienar. Deste modo, os transfere à vítima que ficará como fiel depositária dos bens, a fim de que ela tampouco deteriore o patrimônio ou aliene o patrimônio em proveito próprio. Por último, tratando-se de bens de uso pessoal, sua restituição pode dar-se inclusive como providência imediata da autoridade policial, prevista no artigo 11, IV, da Lei N° 11.340/06. Em relação aos bens de uso profissional, devem ser restituídos de forma imediata, já que são necessários para a manutenção da vítima e de sua família.

4.3.1 Restituição de Bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida

O artigo 24, em seu inciso I, expressamente reconhece que o agressor, muitas vezes, subtrai bens pessoais e móveis da vítima, o que caracteriza uma forma mais de violência.

O Juiz, ao constatar tal situação, pode determinar que o agressor os restitua imediatamente à vítima. Assim, os bens por ela adquiridos também são legalmente preservados.

A previsão de proteção dos bens da ofendida recai sobre os que hajam sido ou

estejam em perigo iminente de ser indevidamente subtraídos desta, cabendo a restituição por parte do ofendido. Nos casos de violência doméstica, o agressor pretende subtrair da mulher tudo o que ela possui, ou, de modo abstrato, tudo o que a forma como pessoa - que é justamente o que lhe molesta, já que a percebe e considera como uma "coisa" que, desde logo, lhe pertence, quer dizer, sua propriedade. Segundo a visão do agressor, a mulher não tem direito a ter uma vida própria, com suas responsabilidades e bens pessoais e, em consequência, lhe impede que tenha seus próprios bens materiais e imateriais. Por isso, na maioria dos casos de violência, o agressor subtrai à mulher tudo aquilo que ela conquistou e, assim, a Lei Maria da Penha prevê a necessidade de que o agressor devolva à agredida, além dos bens imateriais, também seus bens materiais.

4.3.2 Proibição temporal para a celebração de atos e contratos de compra, venda e aluguel de propriedade em comum

No artigo 24, inciso II, a Lei autoriza ao Juiz para que conceda a medida mediante a qual se proíba a celebração de atos e contratos de compra e venda e aluguel de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Em realidade, esta medida pretende proteger os bens em comum da intenção do agressor de dilapidar o patrimônio do casal. Principalmente quando o bem está unicamente no nome do agressor que vive em união estável com a vítima. Tal proibição deve ser comunicada imediatamente ao registro notarial; para que proceda à anotação da ordem judicial no próprio registro do imóvel, a fim de dar publicidade a terceiros e evitar a alegação de boa fé de eventual comprador ou arrendatário, tal e como está disposto no parágrafo único do artigo 24. Em caso de automóveis, a alienação será obstaculizada a partir da ordem judicial dirigida ao Departamento Estadual de Transito -DETRAN- para que se anote na documentação do veículo.

4.3.3 Suspensão de procuração

No inciso III do artigo 24 a Lei prevê a possibilidade de suspensão de procurações dadas pela ofendida ao agressor. A vítima pode requerer que a procuração outorgada ao agressor seja suspensa, já que a confiança depositada foi rompida. A procuração pode ser revogada, conforme autoriza o Código civil (Art. 682,

I, do C). Este ato deve ser notificado ao agressor e também à imprensa, a fim de dar maior divulgação ao ato.

4.3.4 Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais derivados da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

Por último, o inciso IV do artigo 24 da Lei N° 11.340/06 prevê a possibilidade de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais derivados da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Tal medida parece ser principalmente de aplicação às classes mais abastadas, que não recorrem à justiça, mas a advogados. Tal medida se refere somente aos danos materiais, e, portanto, a ofendida deve demonstrar os danos sofridos- danos emergentes e lucros cessantes- seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o Juiz possa fixar o valor da caução.

Medida cautelar de caráter criminal é a possibilidade de prisão preventiva conforme dispõe o 20 da Lei N° 11.340/06: "Em qualquer fase do sumário policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

A regra permite a prisão preventiva em delito de lesão corporal leve e ameaças, sancionados com pena de detenção, abrindo uma exceção ao artigo 313, II do Código de processo Penal que dificulta a prisão preventiva em delitos castigados com detenção.

O Art. 42 da Lei 11.340/06 aportou novos parâmetros para a aplicação desta modalidade de prisão nos casos de incidência da Lei, tendo presente que houve uma significativa alteração naquilo que é relacionado com o Art. 313 do Código de processo Penal (CPP), em virtude da amplitude maior que foi concedida aos casos de aplicação da prisão preventiva.

A inovação tem como finalidade principal a proteção da vítima de violência doméstica, garantindo mais efetividade às medidas de proteção de urgência. Portanto, é patente a possibilidade de prisão preventiva do autor da agressão, sendo lícita a determinação *ex officio* pelo magistrado ou a requerimento do Representante do

Ministério Público e da vítima.

Contudo, para que haja prisão, devem estar presentes as condições de procedência exigidas para prisão preventiva do agressor. E, em caso de que a ação pública esteja condicionada a representação, impossibilita a aplicabilidade de tal medida *ex officio*. Entretanto, isto não quer dizer que não caiba prisão preventiva nos delitos de ação pública condicionada ou privada. Mantem-se sua possibilidade, somente dependente do consentimento da vítima.

A medida extrema de cautela deve ser aplicada em último caso, devendo recorrer ante o Juiz a outras medidas menos severas, sob pena de banalizar as prisões preventivas. Além disso, deve haver representação por parte da vítima e, nesse caso, é necessário dar curso muito rápido ao processo, a fim de evitar que o período da prisão preventiva dure mais tempo que a pena imposta ao delito.

Em efeito, as inovações mais intimidatórias da Lei N° 11.340/06 foram as possibilidades da prisão em flagrante e preventiva nos casos de lesão corporal leve e ameaças praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Resta evidente que não podem ser banalizadas já que possuem um forte sentido de intimidação e inibição de novos atos de violência, além de que sua principal função que é a de proteger à mulher.

5 IMPACTOS CAUSADOS PELA APLICAÇÃO E POSSIBILIDADE DE MELHORA

Neste capítulo serão abordados os principais impactos causados pela entrada em vigor da Lei Maria da Penha na sociedade brasileira e em seguida serão considerados alguns problemas que podem ser solucionados e trazerem uma melhor aplicação da Lei.

5.1 Os Impactos causados pela Aplicação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é o primeiro mecanismo sistêmico contra a violência de gênero no Brasil. A lei estabelece uma política pública por meio de mecanismos institucionais que criou medidas e serviços que tentaram prevenir a violência doméstica contra as mulheres.

Ela representou um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e incluiu uma inovação jurídica em relação às formas de padrões positivos que levam em consideração questões específicas de gênero. Dessa forma, sua promulgação representou um avanço na esfera doméstica e apontou o caminho para outros países, no sentido de que essa política é fundamental como experiência concreta para ajudar a desenvolver novas categorias de análise que permitam responder aos desafios de transformar situações de injustiça de gênero. Nesse sentido, o Brasil avançou na politização da esfera privada, pois foram transformadas em objeto de política pública as situações problemáticas que eram tidas como apenas privadas (BANDEIRA, 20149).

Para que estas transformações sejam melhor visualizadas segue um quadro comparativo realizado pelo Observatório Lei Maria da Penha:

Quadro 1: Comparativo de situações anteriores e posteriores a Lei Maria da Penha

| ANTES DA LEI MARIA DA PENHA | DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não existia lei específica sobre a violência doméstica | Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. |
| Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo. | Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual. |
| Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde | Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| só se julgam crimes de “menor potencial ofensivo” (pena máxima de 2 anos). | |
| Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família. | Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões. |
| Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas. | Proíbe a aplicação dessas penas. |
| A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos). | Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. |
| A mulher podia desistir da denúncia na delegacia. | A mulher só pode renunciar perante o Juiz. |
| Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências. | Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor. |
| Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal). | Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre. |
| A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público. | A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais. |
| A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal). | Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena. |
| A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano. | A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência. |
| Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais). | Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. |
| O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida. | O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas. |

Fonte: (OBSERVER, 2010)

Para falar do alcance prático da Lei Maria da Penha utiliza-se duas pesquisas: Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a pesquisa do Instituto Data Popular e Patrícia Galvão.

O IPEA tentou avaliar a efetividade o impacto da nova Lei por meio da análise de "se" e "como" a lei afetou o comportamento de agressores e vítimas (CERQUEIRA *et al.*, 2015). Medir esses resultados não é simples. Este estudo verificou que a lei afetou esses comportamentos através de três canais: 1) aumento do custo da punição para o agressor; 2) aumento das condições de empoderamento e segurança para a vítima poder denunciar e 3) melhoria dos mecanismos jurisdicionais, permitindo um

tratamento mais eficaz dos casos de violência doméstica. A conjunção dos dois últimos canais sugeriu um aumento na probabilidade de condenação; e os três canais somados aumentaram o custo esperado da punição, com efeitos potenciais para a redução da violência doméstica.

Apesar de no Brasil não haver dados sobre violência não letal contra mulheres, esse mesmo estudo do IPEA construiu uma metodologia baseada em dados de homicídios e homicídios dentro de casa e concluiu que a introdução da Lei em comento gerou efeitos estatisticamente significativos na diminuição de homicídios de mulheres associadas ao gênero (CERQUEIRA *et al.*, 2015). No entanto, se os dados referentes aos três canais mencionados pelas unidades federais são analisados, resultados bastante diferentes são obtidos; Isso indica que, quanto mais institucionalizados os serviços de apoio às mulheres (delegacias de mulheres, abrigos ou sentenças judiciais por violência contra mulheres, entre outros), maior a conscientização das pessoas daquele lugar sobre a probabilidade de aplicação da lei.

Cabe destacar, também, a investigação realizada pelos Institutos Data Popular e Patrícia Galvão (DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013) e que revelou uma grande preocupação por parte da sociedade brasileira em relação à violência de gênero e os assassinatos de mulheres nas mãos de seus companheiros ou ex maridos. Além de que 7 (sete) em cada 10 (dez) entrevistados consideram que as brasileiras sofrem mais violência dentro do lar do que nos espaços públicos, a metade dos pesquisados eram da opinião de que as mulheres se sentem mais inseguras dentro de sua própria casa.

Os dados revelaram que o problema está presente na vida cotidiana da maior parte dos brasileiros: entre os entrevistados, de ambos os sexos e todas as classes sociais, 54% conhecem uma mulher que foi agredida por um companheiro e 56% conhecem um homem que agrediu uma companheira. E 69% afirmaram que a violência contra a mulher não é produzida somente nas famílias pobres.

Além de delinear a preocupação da sociedade, a investigação também ressaltou a percepção do que havia mudado com a Lei Maria da Penha na luta contra a violência de gênero e as valorações sobre as respostas do Estado em relação ao problema. O estudo mostra que 2% da população nunca havia ouvido falar da Lei

Maria da Penha e que para 86% dos entrevistados, as mulheres começaram a denunciar mais os casos de violência doméstica depois da promulgação da Lei.

A investigação ressalta que a ruptura (fim da relação) é o momento de maior risco. Apesar do fato de que a legislação seja massivamente conhecida, as respostas apresentadas pelo Estado ainda dividem as opiniões. Ainda 57% crê que as condenações dos assassinos das companheiras são maiores na atualidade com respeito a épocas passadas e metade da população considera que a forma com que a Justiça pune não consegue reduzir a violência contra a mulher.

O medo de denunciar está também presente: 85% dos entrevistados creem que as mulheres que denunciam seus companheiros correm mais risco de serem assassinadas. O silêncio, entretanto, também foi assinalado como um caminho pouco seguro: para 92%, quando as agressões contra a esposa/companheira são produzidas com frequência, podem acabar em assassinato. O fim da relação é considerado como o momento de maior risco para a vida da mulher. A vergonha e medo de ser assassinada são considerados como as principais razões para que a mulher não se separe do agressor.

Resultados como estes demonstram com clareza os obstáculos que as mulheres e a sociedade têm que vencer para que disponha do pleno acesso à justiça e, em consequência, a possibilidade de reconhecimento de seus direitos. Tudo isso traduz o abismo existente entre a finalidade da Lei 11.340/2006 e o contexto social no qual é inserida.

Para Sabadell e Dimoulis, a Lei Maria da Penha pode haver facilitado o acesso à justiça, contudo as estatísticas, que por si só sejam difíceis de interpretar, não corroboram resultados que indiquem uma clara melhoria nas condições e segurança das mulheres, ou que os fatos não se tenham voltado a repetir ou que o agressor se tenha declarado culpável. Sem a evidência de tais resultados positivos, não há nenhuma razão para celebrar os resultados da Lei (SABADELL; DIMOULIS, 2014).

5.2 Possibilidade de Melhora

Com relação à possibilidade de melhorias, pode ser afirmado, que ainda hoje passados quinze anos, a lei não foi implementada de forma completa, possuindo ainda, alguns problemas de execução e estruturas que necessitam de maiores avanços, como a ampliação no número de locais que oferecem proteção à mulher, incremento do número de delegacias especializadas de policias e de Juizados especializados, e um aumento da capacidade da rede de assistência.

O projeto da Lei Maria da Penha foi elaborado ouvindo muito a sociedade civil, entendendo as especificidades e necessidades de todas as mulheres. A lei respeitou a vontade das mulheres e foi construída de uma forma coletiva, priorizando a proteção e prevenção. A lei tem um viés punitivo, mas não é o principal, o que é preciso é priorizar o viés protetivo da lei (PORTO, 2017).

Waiselfisz (2015) comenta que a lei é muito avançada, entretanto, os dados estatísticos demonstram que está em um estado inicial de implementação, que o problema está na estrutura:

O que está atrasado é sua realidade. As delegacias da mulher, a capacitação das pessoas que vão tratar com casos de violência, os processos na própria justiça [...] tudo isso ainda não está como deveria neste momento. E marca que há um retorno, digamos, à expansão da violência contra as mulheres e dos homicídios, que é o que os dados estão indicando.

A Lei 11.340 / 2006 é um dos símbolos da luta pelo enfrentamento à violência contra as mulheres ao fazer mais rigorosa a punição para agressões quando ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Contudo, apesar dos avanços, faltam políticas públicas para que o dispositivo seja implementado de forma efetiva no país. As mulheres do campo e da cidade continuam sendo assassinadas, violadas e assediadas diariamente e o que se vê é crescer a impunidade com tantos casos sem solução (WAISELFISZ, 2015).

Além disso, atualmente, são detectadas novas formas de violência contra as mulheres que requerem atenção: 1) violência cibernética; 2) violência obstétrica, um conceito amplo que inclui todos os procedimentos, físicos ou não, pelos quais as mulheres experimentam processos de gravidez, parto, pós-parto e aborto que não são regidos pelos princípios da humanização e Medicina baseada em evidências; 3) a extensão do conceito de assédio, por exemplo, no transporte público; 4) violações coletivas. Outro importante desafio institucional refere-se à implementação de

políticas destinadas a combater as desigualdades de gênero a partir de outra estrutura institucional (PORTO, 2017).

Por fim, outro desafio atual é garantir a implementação de políticas que contemplem as diversidades das mulheres no Brasil e, com elas, pensar em enfrentar a violência contra as mulheres com base nas interseccionalidades de gênero, etnia, classe social e geração (MONTENEGRO, 2015).

6 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tem sido uma estrutura paradigmática para a construção de uma nova maneira de pensar, promover, incluir e garantir a igualdade de gênero. O processo de institucionalização territorial das políticas públicas criadas por lei é a chave para pensar a efetividade dos instrumentos por ela criados, mas também para pensar na agenda de políticas públicas relacionadas à violência doméstica, bem como organizar os processos e suas prioridades de implementação.

Por um lado, desde a referida Lei houve um aumento de reclamações, o que mostra uma importante mudança cultural na sociedade brasileira. Entende-se que a disponibilidade de serviços judiciais especializados e a agilidade no processo de investigações, ações criminais e medidas de proteção terão impacto na redução de homicídios e ataques sofridos por mulheres. Embora encorajadores, os dados ainda são bastante heterogêneos neste imenso território brasileiro, razão pela qual uma adequada olhada em cada estado subnacional (estados e municípios) e ações específicas que podem criar os serviços e mecanismos legais que possibilitar a proteção das vítimas de violência e a condenação de agressores, a fim de gerar a percepção de punição e o fim da violência.

Por outro lado, é essencial expandir a dotação de recursos financeiros e humanos em serviços especializados para obter atenção com uma perspectiva de gênero, étnica e racial e incorporar outras experiências de mulheres; promover ações preventivas nas escolas por meio do ensino da igualdade de gênero; melhorar a produção de informações nacionais e garantir a expansão de serviços especializados nos municípios do país; implementar tribunais de violência doméstica mais especializados; criar e implementar serviços de prestação de contas para homens que cometem violência de acordo com as disposições da legislação e sensibilizar a mídia para a disseminação do direito das mulheres a uma vida sem violência.

Por fim, é urgente formar gestores para a implementação de redes de serviços especializados no atendimento à mulher com perspectiva de gênero, principalmente no que se refere à assistência à saúde e à resposta da Justiça. Portanto, o compromisso constante do poder público em todas as esferas de governo com a

defesa da Lei é central para avançar na cobertura abrangente dos direitos garantidos pela referida lei às mulheres brasileiras.

7 REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E. **Engendering democracy in Brazil**: women's movements in transition politics. Princeton: Princeton University Press, 1990.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 04 mar. 2020.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 mar. 2020.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 04 mar. 2020.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 04 mar. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. "Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo". **Estudos feministas**, v. 14, n. 2, 2006, p. 409-422.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JÚNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf>. Acesso em 04 mar. 2020.

COSTA, Ana A. Alcantara. **O movimento feminista no Brasil**: Dinâmicas de uma intervenção política. Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 1. sem. 2005 Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das->

mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/o_movimento_feminista_no_brasil.pdf>. Acesso em 04 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. 2013. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em 10 mai 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 16. Ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: Volume único**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOBO, Elizabete Souza. **Mulheres, feminismo e novas práticas sociais**. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1987.

MAGALHÃES, Livia. **Lugar de mulher: Feminismo e política no Brasil**. São Paulo: Oficina Raquel, 2018.

MARQUES, Ivan Luis; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: Uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OBSERVE - Observatório da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório final**. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 04 mar. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

PRADO, Geraldo; BATISTA, Nilo. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIFIOTIS, Theóphilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katálysis**, n. 11, v. 2, Florianópolis, 2008, p.225-236.

SABADEL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri. **Domestic violence in Brazil**: Social problems and legislative interventions. FGV Direito SP Research Paper Series n.13, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2393610>. Acesso em 10 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3.ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 600**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.)>. Acesso em 04 mar. 2020.

TELES, Maria Almélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017.